



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 30:428 — Dá competência ao Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses para fiscalizar o cumprimento das disposições e das tabelas de preços inscritas no regimento dos preços dos medicamentos e do preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 17:636 — Subordina à orientação da Direcção Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, a acção fiscalizadora do referido Sindicato.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 30:429 — Declara nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 281, que autorizou a troca da Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, revertendo, em consequência, aquela Herdade para a posse do Ministério, por intermédio da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 6.º

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, da alínea e) para a alínea c) do n.º 2) do artigo 73.º, capítulo 4.º

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:430 — Fixa o período de restrição de fabrico de conservas de peixe a que se refere o artigo 36.º do decreto-lei n.º 26:777.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 30:428

Considerando a necessidade de alargar a fiscalização sobre o cumprimento das regras estatuidas no regimento dos preços dos medicamentos;

Considerando a conveniência de pôr cõbro à venda de medicamentos fora dos preceitos estabelecidos na lei de saúde sobre o exercício da profissão farmacêutica;

Atendendo a que o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses está organizado de modo a poder auxiliar os serviços de saúde nesta fiscalização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses é dada competência para fiscalizar o cumprimento das disposições e das tabelas de preços inscritas no regimento dos preços dos medicamentos e do preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929.

Art. 2.º A acção fiscalizadora do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses referida no artigo anterior fica inteiramente subordinada à orientação da Direcção Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 3.º Os fiscais serão escolhidos pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses, mas só poderão exercer as suas funções depois de sancionada a respectiva escolha pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, mediante informação da Direcção Geral de Saúde, aprovada pelo Ministro do Interior.

Art. 4.º Os autos de notícia das infracções levantados pelos fiscais do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos Portugueses, na matéria dêste decreto, produzirão em juízo os mesmos efeitos que os autos levantados pelos fiscais sanitários.

Art. 5.º As autoridades policiais e administrativas darão aos mesmos fiscais o auxílio necessário ao bom desempenho das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 30:429

Considerando que pelo decreto n.º 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca, entre o Ministério da Justiça e o antigo Ministério do Fomento, da Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, com as condições determinadas no mesmo decreto;

Considerando que nunca foram cumpridas essas condições, pois não se efectuaram na Mata de Valverde

as obras necessárias para ali ser instalada uma colónia penal agrícola, nem foi a dita Mata entregue ao Ministério da Justiça, antes tendo continuado na posse do antigo Ministério do Fomento e depois do da Agricultura, e não tendo também sido inscrita nos orçamentos a verba anual de 1.500\$, equivalente à renda anual da Herdade da Mitra, actualmente na posse do Ministério da Educação Nacional;

Considerando o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e na cláusula 4.ª do decreto n.º 281, de 15 de Janeiro de 1914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarado nulo e de nenhum efeito, por inobservância das respectivas cláusulas, o decreto n.º 281, de 15 de Janeiro de 1914, que autorizou a troca da Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, revertendo, em consequência, aquela Herdade para a posse do Ministério da Justiça, por intermédio da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho desta data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 360\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 6.º, do orçamento decretado para o corrente ano económico de 1940.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 29 de Abril último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ da alínea e) para a alínea c) do n.º 2) do artigo 73.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:430

As actuais circunstâncias aconselham a que a produção de mercadorias destinadas à alimentação seja intensificada, embora sem se perder de vista o equilíbrio que é necessário manter no momento em que volte a restabelecer-se a normalidade na economia mundial.

Esta finalidade, pelo que respeita à indústria das conservas de peixe, pode conseguir-se suavizando, na medida em que isso não prejudique a qualidade, as restrições ao seu exercício, opostas para defesa das espécies ictiológicas e maior prestígio dos produtos no artigo 36.º do decreto-lei n.º 26:777, de 10 de Julho de 1936.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O período de restrição de fabrico a que se refere o artigo 36.º do decreto-lei n.º 26:777, de 10 de Julho de 1936, finda, no ano corrente, com o dia 9 de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.